

PROJETO DE LEI Nº 009/2025 24 DE FEVEREIRO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR-UB

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ARENA DO PARQUE RECREATIVO SALOMÉ JOSÉ RODRIGUES.

“Arena Amalia Curvo de Campos”

LIDO EM: 24/02/2025

ENCAMINHADO À 24/02/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 10 / 03 / 2025



**LEGISLATIVO - PROJETO**

REDAÇÃO

<i>Ano 2025</i> <i>Plenário das Deliberações</i>		
<u>Protocolo</u> N.º016 , Liv. 027, Fls. 50 Em 24/02/2025. às 16:15hs.  Assinatura do Funcionário	<b>X Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2025

Autor: **Vereador PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR - UB;**

**PROJETO DE LEI N. 009, de 24 de fevereiro de 2025.**

Dispõe sobre a denominação da Arena do Parque Recreativo Salomé José Rodrigues.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

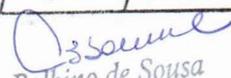
Art. 1º A Arena do Parque Recreativo Salomé José Rodrigues (Porto do Baé) passa a denominar-se “**ARENA AMÁLIA CURVO DE CAMPOS**”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 24 de fevereiro de 2025.

  
**PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**  
Vereador – UB

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 30 / 03 / 2025

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo homenagear a Sra. Amália Curvo de Campos, uma mulher cuja trajetória deixou marcas significativas na saúde, na assistência social e na política de Mato Grosso.

Enfermeira por vocação e amor ao próximo, a Sra. Amália Curvo foi responsável por fundar o primeiro Posto de Saúde de Várzea Grande, contribuindo para a ampliação do acesso à saúde da população local. Seu compromisso com o bem-estar das mães e crianças foi reafirmado durante os 20 anos em que esteve à frente da Sociedade de Proteção à Maternidade e Infância da cidade.

Além de sua dedicação à saúde pública, teve uma expressiva atuação na vida política do Estado, sendo fundadora de importantes partidos políticos, como PSD, ARENA, PFL e DEM. Duas vezes Primeira-Dama de Várzea Grande, quando seu esposo, Júlio Domingos de Campos, exerceu o cargo de prefeito, a Sra. Amália destacou-se pelo seu trabalho social e pela busca constante por melhorias para a população.

Uma mulher forte, carinhosa e dedicada, que não apenas construiu uma bela família, mas também deixou um legado inestimável de amor e serviço à sociedade. Seu nome carrega um simbolismo de compromisso, trabalho e respeito ao próximo, valores que devem ser lembrados e perpetuados para as futuras gerações.

Dessa forma, a denominação da Arena do Parque Recreativo Salomé José Rodrigues como "Arena Amália Curvo de Campos" é uma forma justa e merecida de reconhecer sua dedicação ao povo mato-grossense. Esperamos contar com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 24 de fevereiro de 2025.

  
**PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**  
Vereador – UB

Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

**CERTIDÃO**

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Dispõe sobre a denominação da Arena do Parque Recreativo Salomé José Rodrigues. Dessa forma, não há objeção para a apresentação do Projeto de Lei nº 009, de 24 fevereiro de 2025, pelo Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar.

Barra do Garças-MT, 10 de março de 2025.

RAMYZE UCHOA  
DA  
SILVA:0038415534  
0

Assinado de forma digital por RAMYZE  
UCHOA DA SILVA:00384155340  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multipla v5, ou=24209838000158,  
ou=Videoconferencia, ou=Certificado  
PF A1, cn=RAMYZE UCHOA DA  
SILVA:00384155340  
Dados: 2025.03.10 15:30:42 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva  
Portaria 061/2023  
Arquivista

**Parecer nº: 019/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2025 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR - UB que "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ARENA DO PARQUE RECREATIVO SALOMÉ JOSÉ RODRIGUES."

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2025 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR - UB que "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ARENA DO PARQUE RECREATIVO SALOMÉ JOSÉ RODRIGUES."
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando do merecimento da homenageada.
03. Já o projeto dispõe sobre a denominação do logradouro público ali disposto.
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

**Constituição Federal**

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLL 009/2025

Página 1 de 3

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;  
II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;  
I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;  
IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pelo art. 12, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, dispõe ser vedado ao Município:

“XVII – Mudar denominação de logradouros públicos;  
a) - A mudança de nome nos casos previstos nesse inciso apenas se dará após a anuência todos dos proprietários dos imóveis do local, que se dará através de “abaixo assinado” onde deverão constar obrigatoriamente, o número de residências/lotes, o CPF dos assinantes e os dizeres “cientes de que tal mudança nos acarretará despesas com a regularização de nossas propriedades junto ao Cartório de Registro de Imóveis e demais órgãos competentes”.”

11. Neste aspecto, não há proibição, eis que, **segundo o texto do projeto (art. 1º), não se trata de mudança de denominação sim de primeira denominação, salientamos que foi juntada a certidão do arquivo informado da inexistência da denominação.**

12. Já o artigo 78, XX da LOM dispõe sobre a necessidade de aprovação do nome do logradouro pela Câmara antes de oficializado pelo prefeito:

“Artigo 78 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
XX – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;”

13. Conforme já destacamos em outros pareceres apresentados nesta Casa Legislativa, ofende princípios constitucionais, entre os quais, se destaca o da impessoalidade, a utilização de nome de pessoas vivas em prédios públicos. Assim, é sabido que além da

Constituição Federal proibir, em todo território nacional, denominação de pessoa viva a qualquer bem pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, a Lei 6.454/77 é taxativa ao tratar do assunto. Nesse sentido:

*“Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.*

*Art. 2º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

*Art. 3º - As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.*

*Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.”*

14. Evidente que tal dispositivo é aplicado na órbita Estadual e Municipal, **nesse sentido fora juntado o atestado de óbito da homenageada.**

### III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA, pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

17. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de março de 2025.



**HEROS PENA**  
Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

**FERNANDO DA  
SILVA**  
**REIS: 00498399265**

**FERNANDO DA SILVA REIS**

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

Assinado de forma digital por FERNANDO DA SILVA REIS:00498399265  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=03208618000130, ou=PRESENCIAL, cn=FERNANDO DA SILVA REIS:00498399265  
Data: 2025.03.10 12:42:30 -03'00'

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

[barradogarcas.mt.leg.br](http://barradogarcas.mt.leg.br) – [fb.com/camarabarradogarcas](http://fb.com/camarabarradogarcas)

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)

PLL 009/2025

Página 3 de 3

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 009/2025 de autoria do  
Vereador PAULO CESAR RAYE DE  
AGUIAR-UB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de março de 2025.

APROVADO  
EM SESSÃO 10/03/2025  
[assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

[assinatura]  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

[assinatura]  
Ver. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

[assinatura]  
Ver. HIAGO TELES ALVES  
Vogal

# VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 009/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR-UB.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 30/03/2025

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996